

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918638 - SP (2016/0134069-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : V.MUCHIUTT VEICULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : BRUNA CASTELANE GALINDO E OUTRO(S) -
SP311068
AGRAVADO : CAMILA CABRERA
ADVOGADOS : EMERSON EGÍDIO PINAFFI - SP311458
JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
INTERES. : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) -
SP138190

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIO REDIBITÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O VEÍCULO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas trazidas aos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, pois ficou comprovada a falha na prestação do serviço da agravante, que vendeu veículo automotor que não se encontrava totalmente apto para o uso, haja vista estar eivado de vícios, sem a devida prestação de informações ao consumidor, gerando grave violação à boa-fé objetiva.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.638 - SP (2016/0134069-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : V.MUCHIUTT VEICULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : BRUNA CASTELANE GALINDO E OUTRO(S) - SP311068
AGRAVADO : CAMILA CABRERA
ADVOGADOS : EMERSON EGÍDIO PINAFFI - SP311458
JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
INTERES. : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por V. MUCHIUTT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese: (a) “a ausência de fundamentação acerca de qual seria o ato ilícito apto a ensejar indenização no valor de 15 salários mínimos em benefício da recorrida” (fl. 453); (b) que “[a] r. decisão agravada muito embora tenha colacionado trechos do julgado estadual, deixou de enfrentar questão cujo fato está incontroverso e expressamente citado às fls. 291: diante da constatação de que o veículo apresentou, logo em seguida à venda, defeitos mecânicos, a autora levou o veículo por três vezes até a empresa requerida que efetuou os reparos necessários. Ao que consta, o veículo foi consertado” (fl. 453); e (c) que “[n]ão há, portanto, questionamento e tampouco necessidade de revolvimento das provas” (fl. 454).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora (fls. 451/459).

Impugnação apresentada às fls. 462/469.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.638 - SP (2016/0134069-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : V.MUCHIUTT VEICULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : BRUNA CASTELANE GALINDO E OUTRO(S) - SP311068
AGRAVADO : CAMILA CABRERA
ADVOGADOS : EMERSON EGÍDIO PINAFFI - SP311458
JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
INTERES. : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIO REDIBITÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O VEÍCULO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas trazidas aos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, pois ficou comprovada a falha na prestação do serviço da agravante, que vendeu veículo automotor que não se encontrava totalmente apto para o uso, haja vista estar eivado de vícios, sem a devida prestação de informações ao consumidor, gerando grave violação à boa-fé objetiva.
2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.638 - SP (2016/0134069-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : V.MUCHIUTT VEICULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : BRUNA CASTELANE GALINDO E OUTRO(S) - SP311068
AGRAVADO : CAMILA CABRERA
ADVOGADOS : EMERSON EGÍDIO PINAFFI - SP311458
JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
INTERES. : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante destacado na decisão agravada, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela ora agravante, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Ademais, o Tribunal de origem concluiu que a venda de veículo automotor em péssimas condições de uso, sem a prestação de informações adequadas a respeito do estado de conservação desse bem, causou à autora danos morais indenizáveis. Destaca-se trecho do aresto quanto ao ponto:

“Subsistente a pretensão do dano moral, a conduta da vendedora demonstrou claro embuste para ganho financeiro desproporcional ao bem oferecido.

Deixou de oferecer a necessária informação técnica à consumidora, induzindo-a a erro expressivo no tocante ao histórico e às condições do veículo em questão. Não agiu, pois, com a boa-fé que se espera de contratantes ou de negociadores profissionais de veículos.

A detalhada e suficiente descrição dos fatos (não infirmada idoneamente pela revendedora-ré) demonstra, inequivocamente, a angústia que tomou a compradora após as descobertas a respeito do seu veículo, então omitidas pela revendedora-ré.

O acervo probatório coligido nos autos é suficiente em demonstrar a incúria da ré em efetuar a venda de automóvel que sabia envolto em vícios ocultos de significativa dimensão, como se estivesse em perfeitas condições de uso.

Evidente, pois, o desconforto psicológico que desborda do mero aborrecimento.

É possível depreender que a autora experimentou dor na alma com a descuidada atuação da ré. Tal fato, por si só, mostra-se suficiente a autorizar a imposição de condenação da ré sob a rubrica do dano moral. O constrangimento caracterizador do dano moral, em verdade, exorbitou da

Superior Tribunal de Justiça

normalidade da vida cotidiana, interferindo decisivamente no bem-estar da autora.

Mostra-se razoável a condenação pleiteada, que, neste ato, fixo em quantia equivalente a aproximadamente 15 (quinze) salários mínimos, ou seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária a partir deste acórdão e juros de mora a contar da citação.” (fls. 395/396)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO SEMINOVO ADQUIRIDO DE CONCESSIONÁRIA. DEFEITOS. DANO MORAL DECORRENTE DE DEFEITOS REITERADOS EM VEÍCULO E DEMORA NA REGULARIZAÇÃO DA FALHA, SÓ OCORRENDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela comprovação dos danos morais e da responsabilidade da recorrente. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame, em que a indenização foi fixada no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1552119/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 03/02/2021, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITO. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que manteve a

sentença que extinguiu o contrato de compra e venda do veículo, determinou o ressarcimento das quantias pagas para a aquisição do automóvel e condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais devido à venda de veículo com defeitos que o tornaram inadequado ao fim a que se destina, demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, procedimento vedado em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1313414/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL COM DEFEITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. LAUDO PERICIAL REALIZADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à responsabilização da agravante pelos danos morais sofridos pela agravada, observa-se que o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil na medida em que ficou comprovada a falha na prestação do serviço que repassou veículo que não se encontrava totalmente apto para o uso, haja vista estar eivado de vícios. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 620.244/RJ, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015, g.n)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 918.638 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0134069-2

Número de Origem:
10064896020148260482

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V.MUCHIUTT VEICULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : BRUNA CASTELANE GALINDO E OUTRO(S) - SP311068
AGRAVADO : CAMILA CABRERA
ADVOGADOS : EMERSON EGÍDIO PINAFFI - SP311458
JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
INTERES. : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V.MUCHIUTT VEICULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : BRUNA CASTELANE GALINDO E OUTRO(S) - SP311068
AGRAVADO : CAMILA CABRERA
ADVOGADOS : EMERSON EGÍDIO PINAFFI - SP311458
JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
INTERES. : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021